

FUNDAMENTAÇÃO

As deficiências de micro nutrientes, representam um grave problema de nutrição e de saúde pública em Moçambique, atingindo especialmente crianças em idade pré – escolares, adolescentes, mulheres em idade fértil e mulheres grávidas.

As vitaminas e minerais são componentes essenciais de uma dieta saudável, garantindo o crescimento físico, mental e vitalidade, auxiliando na protecção contra a doença e morte prematura. As dietas de milhões de mulheres, homens e crianças do país não possuem quantidades suficientes destes componentes vitais, resultando em menor protecção contra as infecções, menor desenvolvimento físico e capacidade de aprendizagem, diminuição da actividade física e desempenho profissional deprimido, o que coloca um pesado fardo sobre as perspectivas para a sobrevivência infantil e o desenvolvimento económico nacional.

A fortificação de alimentos é a adição de pequenas quantidades de vitaminas e minerais durante o processamento e é atribuída crédito do sucesso do controlo de deficiência das vitaminas e minerais, como por exemplo a Vitamina A e D, Vitaminas do complexo B, iodo e ferro.

Diversos estudos efectuados em Moçambique apontam para o consumo massivo de alguns alimentos, comuns a todo o país: milho, mandioca, feijão, batata doce, amendoim e castanha de caju. Segundo o IOF 2008, os produtos de padaria, pastelaria e cereais representam entre 40 a 50 % e os óleos e gorduras representam 4% aproximadamente, do total da despesa media mensal, por agregado familiar, com produtos alimentares.

Os resultados do Inquérito sobre Padrões do Consumo Familiar de Alimentos de 2008 apontam para quatro veículos, processados industrialmente, possíveis de fortificar em Moçambique: farinha de milho, farinha de trigo, óleo e açúcar. Os resultados do estudo indicaram que uma múltipla fortificação de veículos de grande escala seria mais eficiente na cobertura da população urbana alvo, por esta oferecer as seguintes vantagens: uma maior e mais efectiva cobertura, sucesso operacional, monitoria efectiva e eficiente disponibilização dos micronutrientes necessários. O sal, a farinha de trigo,

farinha de milho e óleo são os veículos eleitos para esta fase inicial, por serem os de maior consumo no País.

O objectivo deste Diploma que regulamenta a fortificação de alimentos processados com micronutrientes é aumentar a oferta de produtos de qualidade fortificados, a preços acessíveis e sensibilizar o consumidor promovendo o consumo dos mesmos.

É neste contexto que se submete aprovação a presente proposta de Diploma que aprova o Regulamento de fortificação de alimentos centralmente processados com micronutrientes nos termos da alínea i) do nº 1 do artigo 204 da Constituição da República, ao Conselho de Ministros. Pretende-se que seja feita a harmonização do presente Projecto de Lei com o Ministério Indústria e Comércio, Ministério da Saúde e Associação industrial de Mocambique, AIMO e AMOPAO.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
MINISTÉRIO DA SAÚDE

Diploma Ministerial Conjunto N.º __/2013
DE __ DE AGOSTO

As deficiências de micronutrientes representam um grave problema de nutrição e de saúde pública em Moçambique, atingindo especialmente crianças em idade pré – escolares, adolescentes, mulheres grávidas e mulheres em idade fértil.

As vitaminas e minerais são componentes essenciais de uma dieta saudável, garantindo o crescimento físico, mental e vitalidade, auxiliando na protecção contra a doença e morte prematura. As dietas de milhões de mulheres, homens e crianças do País não possuem quantidades suficientes destes componentes vitais, resultando em menor capacidade de aprendizagem, diminuição da actividade física e desempenho profissional deprimido, o que coloca um pesado fardo sobre as perspectivas para o desenvolvimento económico nacional.

A fortificação de alimentos é a adição de pequenas quantidades de vitaminas e minerais durante o processamento e é atribuída crédito do sucesso do controlo de deficiência das vitaminas A e D, vitaminas do complexo B, iodo e ferro.

A farinha de trigo, farinha de milho, óleo, açúcar e sal são os veículos eleitos para fortificação por serem os veículos mais consumidos no país.

Havendo necessidade de regulamentar a fortificação de alimentos centralmente processados com micronutrientes, ao abrigo do disposto nas alíneas ___ do artigo ___ do Diploma n. ____ de ___ de ____, os Ministros da Indústria e Comércio e da Saúde determinam:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de fortificação de farinha de trigo, farinha de milho, açúcar, óleoe sal processados com micronutrientes.

Artigo 2. É revogado toda a legislação anterior que contrarie o presente Diploma.

Artigo 3. O presente Diploma Ministerial Conjunto entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Ministério da Industria e Comércio e Ministério da Saúde, em Maputo, ___ de _____ de 2013. O Ministro, Armando Inrogae O Ministro, *Alexandre Manguele*.

Regulamento da fortificação de farinha de trigo, farinha de milho, açúcar, óleo alimentar vegetal e sal para o consumo humano e animal, processados com micronutrientes.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

Objecto

O presente documento tem por objectivo a regulamentação da obrigatoriedade da integração de micronutrientes nos veículos alimentares mencionados no presente Regulamento.

O presente Regulamento tem por objecto a integração de micronutrientes nos veículos alimentares seleccionados.

Artigo 2

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se aos seguintes veículos alimentares: farinha de trigo, farinha de milho, óleo alimentar vegetal, açúcar e sal para o consumo humano e animal.

Artigo 3

Definições

Para os efeitos do presente Regulamento, as definições constam do Glossário em anexo, e que dele faz parte integrante.

Artigo 4

(Obrigatoriedade)

1 - É obrigatório que a farinha de trigo, farinha de milho, óleo alimentar vegetal, açúcar e sal para o consumo humano e animal produzidos, comercializados e importados estejam devidamente fortificados de acordo com as Normas Moçambicanas respectivas em vigor.

- 2 – Está excluída da presente obrigatoriedade a farinha de milho produzida por moageiras que apenas prestam ao cliente o serviço de moagem;
- 2 – Os produtos que se destinam a exportação devem ser fortificados de acordo com as exigências do país importador.

CAPÍTULO II

Fortificação de alimentos

Artigo 5

(Especificações técnicas)

As especificações técnicas dos veículos alimentares mencionados no presente Regulamento estão definidas de acordo com as respectivas Normas Moçambicanas;

Artigo 6

(Níveis de fortificação)

1. Os veículos alimentares mencionados no presente Regulamento devem ser fortificados de acordo com os níveis definidos nas respectivas Normas Moçambicanas;
2. Os níveis de fortificação são alterados por revisão das Normas Moçambicanas em questão.

Artigo 7

(Rotulagem)

1. A rotulagem dos veículos alimentares deve estar em conformidade com o disposto nas Normas Moçambicanas sobre alimentos fortificados, e com as NM 15 e NM 80 sem prejuízo da legislação específica em vigor;
2. Os produtores devem comunicar por escrito ao Unidade Técnica para a Fortificação dos alimentos o Ministério da Indústria e Comércio, o início da fortificação e remeter o rótulo respectivo. Sempre que o produtor alterar o rótulo deve efectuar nova comunicação ao Unidade Técnica para a Fortificação dos alimentos antes do início da utilização da nova rotulagem.

3. Caso o produtor já se encontre a fortificar de acordo com as Normas Moçambicanas em vigor, deve comunicar num prazo de 45 dias após a publicação do presente Regulamento

Artigo 8

(Uso exclusivo de termos)

1. A utilização do termo “Fortificado” é exclusiva dos veículos alimentares abrangidos pelo presente Regulamento;
2. A utilização do termo “Iodado” é exclusiva do sal abrangido pelo presente Regulamento;

Artigo 9

(Condições de uso do logótipo)

1. A utilização do logótipo de fortificação deve obedecer ao disposto nas Normas Moçambicanas respectivas;
2. A utilização do logótipo de iodização deve obedecer ao disposto na NM

Artigo 10

(Fortificante/Mistura de Fortificação)

1. O fabrico, importação ou fornecimento de um fortificante ou mistura de fortificação para o propósito deste Regulamento deve ser registado no Unidade Técnica para a Fortificação dos alimentos de acordo com o respectivo Guião de procedimentos;
2. O registo referido no número anterior tem validade de três anos.
3. Constituem requisitos para os produtores de veículos alimentares:
 - a. Obter fortificante ou mistura de fortificação somente das empresas que estão registadas no Unidade Técnica para a Fortificação dos alimentos;
 - b. Manter boletins de análises de cada lote adquirido, emitido por laboratório competente acreditado evidenciando o cumprimento das normas determinadas na última edição do Código da Química de Alimentos do Codex (FoodChemicalsCodex – FCC);

Artigo 11

(Avaliação da conformidade)

Os produtores devem implementar e manter um sistema de garantia da qualidade, incluindo controlo da qualidade interno e análises laboratoriais semestrais no laboratório nacional de referência ou num laboratório acreditado;

CAPÍTULO III

(Fiscalização, inspeção)

Artigo 12

(Órgão de fiscalização)

1. Compete à Inspeção Nacional das Actividades Económicas a fiscalização do cumprimento das disposições do presente regulamento.
2. Os proprietários, bem como os seus mandatários, são obrigados a apresentar aos funcionários da entidade fiscalizadora, devidamente identificados, quaisquer elementos exigidos, dentro dos limites necessários.
3. O cumprimento das disposições referidas no número 1 deve ser realizada no mínimo uma vez ao ano;
4. Os inspectores deverão deixar recomendações aos produtores e importadores, reportando as constatações ao Unidade Técnica para a Fortificação dos alimentos;
5. Sem prejuízo de outras medidas previstas em demais legislação aplicável, a violação às disposições do presente Regulamento é punível com aplicação das seguintes medidas; advertência, retirada/apreensão e/ou destruição de veiculo alimentar, multa, suspensão ou encerramento do estabelecimento.
6. As penalidades referidas nos números anteriores são definidas nos artigos seguintes do presente Regulamento.

Artigo 13

(Auto de Notícia)

Sempre que os funcionários competentes para a fiscalização tenham conhecimento de existência de qualquer infração às disposição do presente regulamento ou dele

decorrente, elaboram o auto de notícias nos termos do artigo 166 do código do Processo Penal.

Artigo 14
(Denúncia)

Qualquer pessoa tem legitimidade para apresentar, junto do órgão competente para a fiscalização, denúncia sobre quaisquer factos que violem, com culpa ou mera culpa, o disposto no presente Regulamento, de que tenham notícia ou que hajam presenciado.

Artigo 15
(Colheita de amostras e exames especializados)

1. Os agentes de fiscalização da INAE devem proceder a recolha das amostras em todos os estabelecimentos de venda, de produção e/ou outros locais onde se manipule géneros alimentares abrangidos pelo presente Regulamento e/ou requisitar exames e análises especializados dos mesmos.
2. Os exames e as análises especializados das amostras serão realizados em laboratórios reconhecidos no âmbito do Sistema Nacional da Qualidade, sendo dada primazia aos laboratórios autorizados pelo Ministério da Saúde.

Capítulo IV

(Sanções)

Artigo 16

(Punição)

1. Todo aquele que produzir, comercializar ou importar produtos abrangidos pela presente legislação, violando o disposto no número 1 do artigo 4 e número 1 do Artigo 6 do presente Regulamento incorrerá numa multa no valor correspondente ao triplo do valor de mercado dos produtos não conformes, acrescida da retirada dos respetivos géneros alimentares, recolha de amostra para análise e imposição do prazo para sua regularização, se pena mais grave não que couber nos termos da legislação em vigor.
2. Todo aquele que produzir ou importar para fins comerciais ou consumo público géneros alimentares infringindo as normas acometidas nos artigos 7, 8, 9 e 10 do presente Regulamento, incorrerá na pena de multa de 40 salários mínimos em vigor na sector da industria transformadora, sem prejuízo da pena mais grave que couber nos termos da legislação em vigor e do que vem estatuído nos números seguintes.
3. Todo aquele que comercializar ou expuser para consumo públicos géneros alimentares sem a rotulagem obrigatória incorrerá na pena de multa de 40 salários mínimos em vigor no sector da indústria transformadora.
4. A não correcção das irregularidades supervenientes da aplicação dos números 1 e 2 deste artigo nos termos dos prazos que tiverem sido fixados implicará a duplicação sucessiva do valor da multa sem prejuízo das outras medidas anteriores.
5. A pena de multa terá como referência o salário mínimo em vigor na sector da industria transformadora.

Artigo 17
(Reincidência)

1. Há lugar a reincidência quando o infractor a quem tiver sido aplicada uma sanção relativa às infracções mencionadas no artigo anterior, cometa outra idêntica antes de decorridos seis meses a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior.
2. A reincidência às infracções mencionadas no artigo anterior será punível elevando-se ao dobro os montantes nele fixados quando a reincidência é praticada pela primeira vez e a quadruplo quando praticada pela segunda vez.
3. A terceira reincidência será punida com a cassação do alvará.
4. Em caso algum poderá ser determinada a suspensão da execução da pena de multa.

Artigo 14
(Pagamento da multa)

1. O prazo de pagamento voluntário das multas referidas no presente Regulamento é de 10 dias úteis, a contar da data da notificação. O pagamento é efectuado por meio de guia passada pela entidade de fiscalização competente a depositar na Repartição de finanças da área onde se situar o estabelecimento ou onde se exerça a actividade económica em causa.
2. Na falta de pagamento voluntário, dentro do prazo referido no número anterior, o processo é remetido ao tribunal competente, para cobrança coerciva.

Artigo 15
(Destino da multa)

1. As multas cobradas por violação ao presente Regulamento têm o seguinte destino:
 - a) 60%, para o Orçamento do Estado.
 - b) 40% distribuído equitativamente pelos órgãos de fiscalização directamente envolvidos.
2. A utilização da percentagem destinada aos órgãos envolvidos nos termos da alínea b) do nº 1 do presente artigo obedece as normas de cada sector que os integra.

Capítulo IV
Disposições finais

Artigo 16
(Casos omissos)

Todos os casos omissos, no presente Regulamento, serão regidos por legislação aplicável.

Anexo I

Glossário

- a) **Vitaminas** - compostos orgânicos, presentes nos alimentos, essenciais para o funcionamento normal do metabolismo, e em caso de falta pode levar a doenças;
- b) **Ferro** - Micronutrientes ou oligoelemento necessários à manutenção de algum organismo, necessário em quantias extremamente pequenas, para o bom funcionamento do organismo. O ferro (do latim ferrum) é um elemento químico, símbolo Fe.
- c) **Iodo** – Mineral que é importante para o thyroide e através disto, para um equilíbrio hormonal e o metabolismo. A deficiência de iodo pode causar abortos, desenvolvimento cerebral insuficiente e bócio (do grego *iodés*, cor violeta).
- d) **Zinco** - Micronutrientes ou oligoelemento necessários à manutenção de algum organismo, necessário em quantias extremamente pequenas, para o bom funcionamento do organismo. O zinco (do alemão Zink) é um elemento químico de símbolo Zn.
- e) **Complexo B** - O complexo B é um conjunto de oito vitaminas hidrossolúveis com importante ação no metabolismo celular. B1 (Tiamina, Sulbutiamina, Benfotiamina), B2 (Riboflavina), B3 (Niacina, Nicotinamida), B5 (Ácido pantotênico, Dexpanthenol, Pantetina), B6 (Piridoxina, Fosfato de piridoxal), B7 (Biotina), B9 (Ácido fólico) e B12 (Cianocobalamina, Hidroxocobalamina, Metilcobalamina, Cobamamida)
- f) **Diluyente** - um veículo adequado, inerte, categoria de alimento para portar micronutrientes;
- g) **Veículo alimentar** - alimentos escolhidos para serem fortificados nomeadamente farinha de trigo, farinha de milho, óleo alimentar, açúcar para consumo humano e sal para consumo humano e animal.
- h) **Mistura de fortificação** - mistura preparada de micronutrientes e diluyente formulado para fornecer quantidades específicas e determináveis de micronutrientes;
- i) **Fortificação** - adição de um ou mais micronutrientes por meio de uma mistura de fortificação ao produto alimentar, quer seja ou não, o normalmente conteúdo dum produto alimentar para o propósito de prevenir ou corrigir uma deficiência demonstrada de um ou mais nutrientes na população geral em Moçambique;

- j) **Micronutriente** - vitamina natural ou sintética, ou mineral que é essencial para o crescimento normal e manutenção das funções normais do organismo
- k) **Controlo da qualidade** - conjunto de procedimentos coordenados para responder aos requisitos de qualidade. Significa as medidas aplicadas e as acções tomadas por um fabricante para assegurar que os procedimentos correctos estão sendo seguidos e que os critérios definidos estão sendo alcançados na administração de fortificantes aos veículos de alimentos;
- l) **Avaliação da conformidade** - qualquer procedimento utilizado, direta ou indiretamente, para determinar que as prescrições pertinentes de regulamentos técnicos ou normas são cumpridas.
- m) **Lote** - grupo de pacotes do mesmo tamanho, tipo e estilo que
- n) **Norma Moçambicana** – NM - documento aprovado pelo INNOQ que contém uma especificação técnica ou outros critérios precisos desenvolvidos para serem utilizados consistentemente como uma regra, directriz ou definição.
- o) **Lote** – quantidade definida de unidades de produto em produção ou produzidas empacotados essencialmente sob as mesmas condições.
- p) **Lote de inspecção** - lote a ser amostrado para verificação de conformidade (ou não-conformidade) com as exigências de aceitação especificadas.
- q) **Deficiência de micronutrientes** – presença de vitaminas e/ou minerais essenciais em quantidades insuficientes para o crescimento normal, desenvolvimento e/ou manutenção da vida.